

**Delegados de Saúde Concelhios**

Para:

**Juntas Médicas de Avaliação de Incapacidade**

Assunto:

**Avaliações de Incapacidade por Doença Oncológica**

Fonte:

**Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS:

**Direção de Serviços de Cuidados de Saúde**

Class.:C/J2016/4.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, prevendo a existência de comissões nacionais para a interpretação e acompanhamento das referidas tabelas;

Considerando que a Comissão de Normalização e Acompanhamento das Avaliações de Incapacidades (CNAI) considerou prioritária a necessidade de definir critérios para a aplicação da tabela de oncologia, prevista no Capítulo XVI, do Anexo I, do Decreto-Lei supramencionado;

Considerando que têm-se verificado algumas questões por parte de determinados delegados de saúde concelhios sobre a matéria em questão, em concreto no que concerne aos critérios a aplicar na determinação dos graus de incapacidade de pessoas com deficiência por doença oncológica, na Região Autónoma dos Açores;

Assim, esta direção regional esclarece que os critérios a aplicar na determinação dos graus de incapacidade de pessoas com deficiência por doença oncológica são as constantes da Circular Normativa n.º 03/ASN, de 22 de janeiro de 2009, emitida pela Direção-Geral da Saúde, que se anexa para melhor enquadramento.

O Diretor Regional

  
João Baptista Soares

Anexo: Circular Normativa n.º 03/ASN, de 22 de janeiro de 2009.



**Assunto:** Avaliações de Incapacidade por Doença Oncológica

**Nº:** 03/ASN

**DATA:** 22/01/09

**Para:** Delegados Regionais de Saúde , Juntas Médicas de Avaliação de Incapacidade, Autoridades de Saúde

**Contacto na DGS:** Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional  
( *Dr.ª Etelvina Calé* )

A avaliação da incapacidade de pessoas com deficiência, para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na Lei, coloca com frequência dificuldades de interpretação o que justifica a necessidade de normalizar a aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais (TNI), aprovada pelo Anexo I, do Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de Outubro, já que esta tem como objectivo a reparação do prejuízo funcional consequente a acidentes de trabalho ou doença profissional e não a concessão de um benefício social.

A Comissão de Normalização e Acompanhamento das Avaliações de Incapacidades (CNAI), considerou prioritária a necessidade de definir critérios para a aplicação do Capítulo XVI da TNI (Oncologia).

Assim:

### 1-NORMA

Capítulo XVI da TNI – aprovada pelo Anexo I do DL nº 352/2007 de 23 de Outubro.

#### **Requisito indispensável à avaliação:**

- Informação clínica do Serviço de Oncologia e/ou
- Relatório de exame anatomopatológico e
- Data de realização da biopsia / cirurgia

### 2- OPERACIONALIZAÇÃO DA NORMA

#### **A – TUMOR CLASSIFICADO COMO “IN SITU”**

- Até 60% de desvalorização total  
Cap. XVI – IV – nº 3 [0,26 - 0,60].
- Reavaliação ao fim de 2 anos, após o diagnóstico, findo os quais se valorizarão as disfunções consequentes do tratamento

#### **B – TUMOR MALIGNO SEM METASTIZAÇÃO OU COM INVASÃO GANGLIONAR REGIONAL**

##### **B.1 – Até 5 (cinco) anos da data de diagnóstico**

- 60% de desvalorização total  
Cap. XVI – IV – nº 3 [0,26 - 0,60].

##### **B.2 – Após 5 anos da data de diagnóstico, em regime de vigilância clínica e sem evidenciar sintomatologia ou lesões.**

- Desvalorizar como doença oncológica crónica atribuindo uma incapacidade tendencialmente para o valor mínimo do intervalo 0,10 – 0,25 (previsto na TNI – Cap. XVI – IV – nº 2), à qual devem ser acrescidas as disfunções consequentes do tratamento do tumor maligno.

### **C – TUMOR MALIGNO COM METASTIZAÇÃO À DISTÂNCIA**

C.1 – Até 7 (sete) anos da data de diagnóstico.

- 80% de desvalorização total.  
Cap. XVI – IV – n.º 4 [0,80 - 0,95].

C.2 – Após 7 anos da data de diagnóstico, em regime de vigilância clínica e sem evidenciar sintomatologia ou lesões

- Desvalorizar como doença oncológica crónica atribuindo uma incapacidade tendencialmente para o valor máximo do intervalo 0,10 – 0,25 (previsto na TNI – Cap. XVI – IV – n.º 2), à qual devem ser acrescidas as disfunções consequentes do tratamento do tumor maligno.

### **D – TUMOR MALIGNO COM INSUCESSO TERAPÊUTICO E COM CURTA ESPERANÇA DE VIDA**

- Até 95% de desvalorização total  
Cap. XVI – IV – n.º 4 [0,80 - 0,95].
- Incapacidade definitiva.

### **E – REACTIVAÇÃO DE DOENÇA ONCOLÓGICA**

- Deverá fazer-se uma valorização de acordo com o previsto nos pontos B, C ou D.

### **3- ENTRADA EM VIGOR**

A presente Circular Normativa entra, de imediato, em vigor.

O Director-Geral da Saúde



Francisco George